

Normas de Execução Orçamental

CAPÍTULO I

Artigo 1º (Objeto)

O presente documento estabelece, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, os princípios, regras e procedimentos aplicáveis à execução orçamental do Município no exercício de 2018.

Artigo 2º (Princípios de Execução Orçamental)

A atividade financeira do município integra-se numa contabilidade pública moderna, conjugando progressivamente as dimensões orçamentais, patrimoniais e de custos, assente nos princípios:

- a) De economia, eficácia e eficiência do serviço público;
- b) Da transparência e da gestão rigorosas das finanças públicas locais;
- c) Do equilíbrio orçamental formal e material;
- d) Da satisfação das necessidades coletivas, tendo em conta os recursos financeiros disponíveis;
- e) Da equidade intergeracional;
- f) Da utilização racional das dotações aprovadas e da contenção da despesa;
- g) Da gestão eficiente da tesouraria;
- h) Da necessidade, utilidade e oportunidade da despesa pública;
- i) Da adequação da despesa ao volume da receita efetivamente arrecadada;
- j) Da gestão dinâmica.

Artigo 3º (Registo Contabilístico)

1. Os serviços municipais são responsáveis pela correta arrecadação da receita e pela realização da despesa, bem como pela entrega atempada, junto dos respetivos serviços, dos correspondentes documentos justificativos.

2. O registo da receita, despesa e dos respetivos movimentos contabilísticos, será efetuado em documentos próprios pelos serviços competentes.
3. Os documentos, registos, circuitos e ações constam do manual de controlo interno.

Artigo 4º (Gestão Patrimonial)

A gestão patrimonial será executada nos termos do regulamento de cadastro e inventário dos bens da autarquia.

2

CAPÍTULO II

Artigo 5º (Recursos Humanos)

1. A política de recursos humanos para o exercício, incluindo o mapa de pessoal e as previsões relativas a encargos, integra a proposta do orçamento.
2. A execução da política de recursos humanos deve constituir um exercício dinâmico, obedecendo, designadamente, aos princípios:
 - a) Da valorização e aproveitamento integral dos recursos humanos disponíveis;
 - b) Da prossecução do serviço público;
 - c) Da vinculação efetiva e do combate à precariedade;
 - d) Da responsabilização e autonomia no exercício das funções.

Artigo 6º (Contrato de Trabalho em Funções Públicas)

A ocupação de postos de trabalho em falta faz-se, preferencialmente, por recurso à constituição de relações de emprego público por tempo indeterminado.

Artigo 7º (Remunerações)

1. Os trabalhadores têm direito a uma remuneração mensal a ser paga até ao dia 25 de cada mês, ou no dia útil imediatamente anterior quando o dia 25 coincidir com um dia de não trabalho.
2. Os trabalhadores têm direito a subsídio de férias, a ser pago nos termos definidos na Lei.
3. O subsídio de férias será pago no mês anterior ao do gozo de 11 de férias consecutivos, quando este se verifique antes de Junho.
4. Os trabalhadores têm direito ao subsídio de natal, a ser pago nos termos definidos na Lei.

CAPÍTULO III

Artigo 8º (Candidaturas)

1. Cada unidade orgânica é responsável pela apresentação, no âmbito das suas atribuições, de candidaturas.
2. A subscrição de candidaturas a fundos comunitários cuja execução física fique a cargo de terceiras entidades, deverá ser precedida da elaboração de contrato-programa.
3. A transferência de verba para terceiros, correspondentes à contrapartida nacional a cargo do município, será disponibilizada após homologação das participações externas.
4. A preparação, apresentação e concretização de candidaturas são acompanhadas pelo Gabinete de Desenvolvimento Económico e Estratégico.

3

CAPÍTULO IV

Artigo 9º (Modificações)

1. As modificações aos documentos e planos orçamentais, quando decorrentes da aplicação de receitas legalmente consignadas, serão consideradas após efetiva *atribuição* (homologação) pela entidade competente.
2. As importâncias com origem em empréstimos serão consideradas após efetiva contratação.

CAPÍTULO V

Artigo 10º (Arrecadação de Receitas)

1. A receita é liquidada e arrecadada após inscrição na rubrica orçamental adequada, podendo ser cobrada além dos valores orçamentalmente previstos.
2. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de dezembro serão contabilizadas em rubricas correspondentes constantes do orçamento do exercício em que se venha a concretizar a cobrança efetiva.

Artigo 11º (Entrega de Receitas)

1. Toda a receita cobrada dará entrada na tesouraria no próprio dia da cobrança, até à hora estabelecida para o encerramento das operações.

2. A entrega poderá fazer-se no dia útil imediato ao da cobrança, mediante guias de receita a emitir pelo serviço a que as mesmas digam respeito, quando se tratem de serviços externos.
3. Acompanharão a receita, a guia resumo referente às cobranças, e as guias de receita que lhe deram origem.

Artigo 12º (Entrega de Valores Titulados)

1. Os valores referentes a garantia de obras, caução ou garantia de qualquer responsabilidade ou obrigação serão colocados à guarda da Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial que procederá ao seu registo.
2. As verbas referidas no número anterior serão depositadas em contas correntes que permitam o controlo permanente do seu movimento, bem como a imediata restituição.

Artigo 13º (Documentos)

Compete à Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial a gestão e controlo de todos os documentos necessários ao registo e cobrança das receitas municipais.

CAPITULO VI

Artigo 14º (Realização de Despesa)

1. A assunção, autorização e pagamento de despesas depende, cumulativamente, da sua legalidade, inscrição orçamental, inscrição, quando necessário, no PPI, cabimento e compromisso.
2. A realização de despesa é limitada pela dotação orçamental de cada rúbrica, pela existência de fundo disponível e pela sua correta previsão em cronograma financeiro de atividade.
3. Todas as ordens de pagamento de despesa caducam a 31 de Dezembro, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até essa data ser processados por conta das verbas adequadas no orçamento do exercício seguinte.
4. A assunção de compromissos, bem como a emissão de notas de encomenda ou documentos análogos, que não exibam o número de cabimento, o número sequencial de compromisso e declaração subscrita pelo autor declarando que a mesma possui suporte nos fundos disponíveis e se encontra prevista no cronograma financeiro de atividade, faz o seu autor incorrer em responsabilidade disciplinar, financeira, civil e/ou criminal.

Artigo 15º (Autorização)

1. Compete ao titular de competência própria ou delegada para tanto, autorizar a realização de despesa, a qual é exarada sobre requisição numerada ou documento equivalente, previamente cabimentada pela DGFP, a quem compete apreciar a adequação da mesma às regras e princípios fixados.
2. As competências para autorizar despesas no âmbito da contratação pública - Empreitadas de obras públicas, concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos, locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços – constam dos artigos 16º a 22º e 29º do Decreto-lei nº 197/99, de 8 de Junho.
3. A atribuição de subsídios e/ou transferências de verbas para outras entidades, sem contrapartida em serviços prestados, carecem sempre de autorização da Câmara municipal.
4. Os encargos com repercussão em exercícios seguintes carecem de autorização da Câmara Municipal, exceto quando:
 - a) Não excedam o limite de 99.759.57 euros em cada um dos económicos seguintes ao da sua realização, e o prazo de execução não ultrapasse três anos;
 - b) Resultem de adjudicação, efetuada nos 60 dias anteriores ao fim do ano económico, de qualquer aquisição de bens, ou de celebração de contratos de arrendamento a iniciar no começo do ano económico imediato e cuja finalidade corresponda à satisfação de necessidades certas e indispensáveis;
 - c) Resultem da impossibilidade de satisfação de encargos cabimentados e comprometidos em anos anteriores, ou em curso.

Artigo 16º (Procedimento)

1. A formação de contratos adota as formas e obedece aos procedimentos constantes do Código dos Contratos Públicos e outra legislação complementar.
2. Cada unidade orgânica que tenha a seu cargo a execução de obras ou projetos, possuirá, para cada um, uma conta corrente que permita, em cada momento, conhecer o seu custo.
3. As operações de tesouraria são organizadas pela DGFP.

Artigo 17º (Casos Especiais)

1. As despesas decorrentes de deslocações no território nacional continental, carecem de autorização prévia e expressa do Vereador do Pelouro.

2. As deslocações fora do território nacional continental, independentemente do meio de transporte a utilizar, do montante das despesas decorrentes e/ou a sua duração, carecem de autorização prévia e expressa do Presidente da Câmara.
3. Os trabalhadores abonados de ajudas de custo e de verbas para deslocação no país ou no estrangeiro ficam obrigados a apresentar a documentação justificativa das despesas realizadas no prazo de 10 dias após o seu regresso ao serviço.
4. A não apresentação dos documentos referidos no número anterior implica a reposição dos abonos concedidos.
5. É da responsabilidade do trabalhador o pagamento de coimas aplicadas pela prática de qualquer infração cometida com uma viatura de serviço.

Artigo 18º (Material em armazém)

1. É expressamente proibido rececionar qualquer bem/material sem que o mesmo venha acompanhado da respetiva guia ou documento equivalente e, cumulativamente, na presença do documento interno comprovativo da requisição do respetivo material.
2. É da responsabilidade do Chefe do Armazém ou outro funcionário que o substitua nas suas faltas e impedimentos, assegurar o cumprimento deste procedimento.
3. A realização do inventário físico semestral ao armazém/economato, é efetuado, na semana de 02 a 06 de Julho de 2018.

Artigo 19º (Conferência, Verificação e Registo)

A conferência, verificação e registo inerentes à realização de despesas efetuadas pelos serviços municipais, obedecem ao conjunto de normas e disposições legais aplicáveis (Decreto – Lei nº 98/97, de 26 de Agosto; Decreto-Lei nº 54-A /99, de 22 de Fevereiro, Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de Agosto com as devidas alterações e adaptações, bem como demais dispositivos legais e regulamentares), bem como às instruções e resoluções do Tribunal de Contas.

Artigo 20º (Empréstimo de Curto Prazo)

1. A Câmara Municipal fica autorizada, nos termos do artigo 50.º da Lei das Finanças Locais, a contrair empréstimos de curto prazo visando ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo proceder à sua amortização até ao final do exercício económico em que forem contratados.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, poderão ser contratados empréstimos de curto prazo até ao montante máximo de € 1.500.000.

CAPÍTULO VI

Artigo 21º (Princípio Geral)

A execução orçamental está sujeita, em todos os momentos, às disposições legais em vigor e, entre outros, ao princípio do equilíbrio orçamental formal e material, não podendo conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso registados na autarquia a 31 de dezembro de 2014, nem a uma violação do limite de dívida total definido no artigo 52.º da Lei 73/2013 de 03 de Setembro ou da regra do equilíbrio orçamental prevista no artigo 40.º da Lei 73/2013 de 03 de Setembro.

Artigo 22º (Execução)

1. Apenas será realizada despesa relativa a atividades e/ou titulando valores que se encontrem previstos no orçamento e grandes opções do plano em vigor;
2. Os pedidos de realização de despesa, independentemente do tipo, proveniência ou natureza da mesma, são acompanhados de informação da qual consta, expressamente, a atividade a que se referem e existência de fundos disponíveis que a suportem.

CAPÍTULO VII

Artigo 23º (Cativações)

1. São cativadas no orçamento municipal para o exercício de 2018:
 - a) Após aprovação do orçamento municipal, €1.000.000,00 sobre rúbricas de atividade e de investimento cuja execução se encontre agendada para o segundo semestre.
 - b) Por despacho do Presidente da Câmara, quaisquer outras rúbricas sempre que a observância dos princípios constantes do artigo 21º o exija.

2. As rubricas identificadas na alínea a) e b) poderão ser disponibilizadas, total ou parcialmente, por despacho do Presidente da Câmara e após conhecimento dos resultados da execução orçamental do primeiro semestre.

CAPÍTULO VIII

Artigo 24º (Consulta de Processos)

O Gabinete de Auditoria poderá consultar ou requisitar, junto de qualquer unidade ou subunidade orgânica, para exame e verificação, a documentação relacionada com a arrecadação da receita e a realização da despesa.

Artigo 25º (Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução do orçamento ou na aplicação ou interpretação destas normas, serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 26º (Entrada em Vigor)

1. O orçamento, incluindo todos os elementos que o integram, entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia Municipal.